

Processo DAE nº 3119/2018
Concorrência Pública nº 016/2018

PARECER
(Licitações, Contratos e Tribunal de Contas)

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO/COP

Licitação de referência: Execução de serviços de engenharia referente à execução de extensão de interceptor de esgoto para o bairro casa branca.

Recorrente: AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Conforme consta da Ata da Reunião, realizada em 31 de janeiro de 2019 (fls. 1.362), a Comissão de Licitação decidiu **desclassificar** a proposta da licitante Recorrente por apresentar valor superior a referência conforme item 9.1.1 do edital, para o item 4.1.3 da planilha (Escavação mecânica campo aberta em solo exceto rocha até 2,00m profundidade - Jazida) conforme item 9.1.1 do edital, classificando em primeiro lugar a proposta da licitante L.C. SPONCHIADO & CIA LTDA no valor de R\$ 1.360.937,15; em segundo lugar a proposta PARÂMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 1.368.884,22; em terceiro lugar a proposta da empresa BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, no valor de R\$ 1.393.502,23; em quarto lugar a proposta da licitante J. NASSIF ENHGENHARIA LTDA no valor total de R\$ 1.450.245,95, em quinta lugar a proposta da licitante PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA no valor de R\$ 1.455.453,26; em sexto lugar a proposta da licitante VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI no valor de R\$ 1.496.608,87, em sétimo lugar a proposta da licitante RELUC SANEMANTO E CONSTRUÇÕES EIRELI no valor total de R\$ 1.553.100,18, em oitavo lugar a proposta da licitante DRR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 1.570.928,37, em nono lugar a proposta da licitante JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA no valor de R\$ 1.598.607,01; **adjudicando** à L.C. SPONCHIADO & CIA LTDA o objeto desta licitação.

Inconformada com a deliberação da Comissão Permanente de Licitações, a empresa **AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** interpôs Recurso Administrativo.

Não sobrevieram contrarrazões aos recursos.

1. Tempestividade do recurso:

Em se tratando de licitação efetuada na modalidade Concorrência Pública, o art. 109, inciso I, da LLCA, concede ao licitante prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para interposição de recurso em detrimento dos atos administrativos previstos no rol do dispositivo legal em comento.

Considerando que o prazo teve início em 01/02/2019, e que o recurso da **AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** foi interposto em 04/02/2019, verifica-se a tempestividade do mesmo.

2. Razões Do Recurso interposto pela licitante AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Em apertada síntese, aduz que:

- Em decorrência da análise realizada pela Comissão de Licitações ao julgar como desclassificada em sua proposta de preços do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, que o valor superior a referência conforme item 9.1.1 do edital, para o item 4.1.3 da planilha (Escavação mecânica campo aberto em solo exceto rocha até 2,00m profundidade - Jazida);
- Ao ser surpreendida com a sua desclassificação, a recorrente realizou uma criteriosa análise em sua planilha onde realmente restou evidenciado um erro de digitação, onde o item em questão saiu descrito como superior ao estimado na planilha orçamentária do órgão;
- Ao ser identificado o referido erro, bem como, com a sua devida correção, justifica-se a manutenção da Recorrente no respectivo certame;
- Ao final, requer o provimento do presente recurso reformando a decisão ora atacada, classificando a recorrente como vencedora.

3. Da análise Do Recurso

Considerando as razões recursais, esta Assessoria entende, s.m.j., assistir razão à Recorrente, vistos que, embora houvesse 1 (um) item de sua planilha com valor superior ao estimado pela Administração, a Licitante/Recorrente, aduz ter havido apenas erro de digitação, ao passo, que retifica a respectiva planilha adequando o valor do item 4.1.3 ao quanto estimado pela Administração, totalizando para este item o valor de R\$ 21.075,00 (Vinte e um mil e setenta e cinco reais), conforme planilha de preço sob fls. 05 dos autos, bem como, planilha de retificação às fls. 1.378, dando total cumprimento ao item 9.1.1. do instrumento convocatório.

Nesta esteira, a luz dos princípios que regem as licitações públicas, sobretudo o princípio da economicidade, escorreita será a classificação da Recorrente em primeiro lugar,

com a consequente adjudicação do objeto em seu favor, destarte que, sua proposta com a devida correção trará à Administração uma economia de aproximadamente 39% em relação ao valor estimado, justificando portanto, a classificação da proposta da Recorrente, tendo em vista, ser a proposta mais vantajosa no caso da pretensa contratação, nos exatos termos da lei 8.666/1993, especificamente o artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conclusão:

Pela busca da isonomia na licitação, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade (art. 3º, caput da Lei 8666/1993), para a provisão da lisura no certame, sugere-se o deferimento do Recurso da empresa **AFZ - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, revisando portanto, a decisão de desclassificação desta licitante sob fls. 1.362, **classificando-a** em primeiro lugar no respectivo certame.

É o parecer.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.


JULIANA VIERI
OAB/SP nº 379.994

Presidência

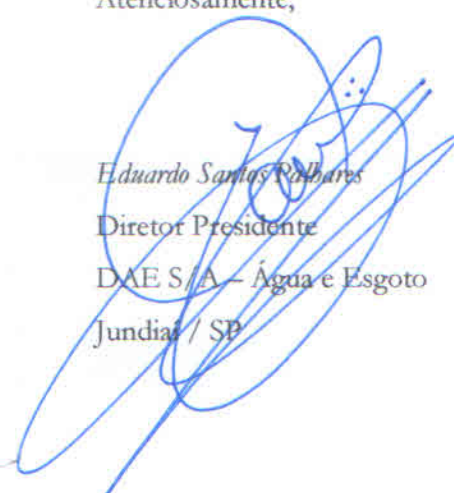
Em 01/03/2019

À
COP:

Acolho a manifestação da DJU/ASE, de fls. 1386 a 1388, no sentido de deferir o recurso interposto e classificar a empresa AFZ – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA em primeiro lugar, adjudicando-lhe o objeto desta licitação.

Segue para as demais providências.

Atenciosamente,



Eduardo Santos Palhares
Diretor Presidente
DAE S/A – Água e Esgoto
Jundiaí / SP